DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 19/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5395/2013
PROTOCOLO	: 1413536
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: ADILSON FERREIRA DO LAGO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM. CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL 4.320/64. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Coxim - MS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Gestor Adilson Ferreira do Lago, então Presidente da Câmara. Entretanto, RECOMENDA-SE ao responsável pela Câmara Municipal de Coxim para que providencie a implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Legislativo, dando efetividade aos preceitos constitucionais e legais, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coxim - MS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Gestor Adilson Ferreira do Lago, então Presidente da Câmara.

Após o exame da documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo gestor, a 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise Processual nº 10919/2013 (ff. 251/252, peça digital 15), sugerindo a notificação dos responsáveis com vistas a apresentarem os seguintes documentos:

1. Comparativo da receita orçada com a arrecadada da Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2012;
2. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
3. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

Regularmente intimados, por meio dos Termos de Intimação nº 10987/2013 (f.254, peça 16) e nº 10988/2013 (f. 255, peça 17), os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, que sanaram as irregularidades anteriormente apontadas. Dessa forma, restou demonstrada a obediência da documentação apresentada às disposições da legislação vigente, razão pela qual a 3ª Inspetoria, na Análise nº 2312/2014 (ff. 312/322, peça digital 27), manifestou-se a respeito da presente Prestação de Contas no seguinte sentido:

> Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN nº 035/2011.
> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Coxim referente ao exercício financeiro de 2012, OFERECE CONDIÇÕES FAVORAVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, proferiu o Parecer PAR–AUDITORIA–4336/2013 (ff. 325/335, peça digital 30), opinando pelo seguinte julgamento:

> 7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAIS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Vereador Presidente, ADILSON FERREIRA DO LAGO.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO - 8975/2015 (ff. 152/154, peça digital 25), opinou pelo julgamento da regularidade da presente Prestação de Contas, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – julgar REGULAR a Prestação de Contas de Gestão – Balanço do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Coxim-MS, gestão do Senhor ADILSON FERREIRA DO LAGO, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 1 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
> II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão providencie de imediato a implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Legislativo de Coxim, dando efetividade aos preceitos constitucionais e legais que determinam tal providência pelos Poderes constituídos;
> III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os documentos acostados aos autos pelo responsável pela Câmara Municipal de Coxim foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A", da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Prestação de Contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada pelos anexos conforme dispõem os artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, estando igualmente em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme análise técnica da 3ª Inspetoria, a Lei Municipal nº 1546/2011,

autorizou créditos orçamentários para a Câmara Municipal de Coxim no montante de R$ 2.212.371,35 (dois milhões duzentos e doze mil trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).

No decorrer do exercício financeiro, houve a abertura de créditos adicionais, de acordo com autorizações de Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal (ff. 222/250, peça digital 13), alterando o orçamento para R$ 2.319.450,22 (dois milhões trezentos e dezenove mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (ff. 07/08, peça digital 07).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em observância com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Balanço Patrimonial registrou superávit no exercício em análise, culminando, ao final, em um Ativo Real Líquido equivalente a R$ 556.516,81 (quinhentos e cinquenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, observa-se que a Câmara Municipal de Rochedo, ao gerir os recursos orçamentários, obedeceu aos limites de gastos com folha de pagamento elencados pela Constituição Federal (artigo 29 e artigo 29-A, inciso I, parágrafos 1º e 3º), assim como pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Saliento, porém, a importância da implantação do sistema de controle interno no âmbito do Legislativo Estadual, conforme artigo 74 da Carta Magna, artigo 82 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, assim como artigo 76 da Lei Federal nº 4.320/64. Recomendo ao gestor da Câmara Municipal de Coxim que, se ainda não o fez, providencie a implantação do referido controle interno, atendendo, desse modo, não só as exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul aos jurisdicionados, no que concerne à remessa obrigatória de documentos que instruem suas Prestações de Contas, mas principalmente aos comandos constitucionais que trazem sua previsão.

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração da Câmara Municipal de Coxim, e considerando que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do artigo 21 e o inciso I do

artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 16, inciso II, alínea "a", item 4, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro e 2013, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Coxim - MS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Gestor Adilson Ferreira do Lago, então Presidente da Câmara, como **REGULAR**;

II. Pela recomendação ao responsável pela Câmara Municipal de Coxim para que providencie a implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Legislativo, dando efetividade aos preceitos constitucionais e legais;

III. Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação do Senhor Adilson Ferreira do Lago, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Coxim - MS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Gestor Adilson Ferreira do Lago, então Presidente da Câmara. Entretanto, RECOMENDA-SE ao responsável pela Câmara Municipal de Coxim para que providencie a implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Legislativo, dando efetividade aos preceitos constitucionais e legais, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS